



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.673
(03.05.2013)

PROCESSO : Nº 2319-92.2011.6.02.000, ANO 2013
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : JOSEFA SOARES DE FRANÇA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT)
RELATOR : Desembargador Luciano Guimarães Mata

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESCULPIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 23.217/2010 DO TSE E DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

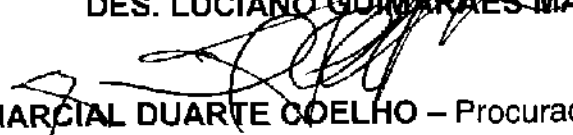
- A não abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos financeiros de campanha impossibilita o aferimento da regularidade da contabilidade e enseja sua rejeição. Precedentes do TSE.
- Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas.
- Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de do ano 2013.


DESA. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por **JOSEFA SOARES DE FRANÇA**, candidata ao cargo de Deputado Estadual, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que, de pronto, sugeriu a conversão do feito em diligência, conforme fls. 48.

Após intimada, a candidata apresentou os esclarecimentos de fls. 52/53, afirmando, em suma, que teria desistido de concorrer ao cargo de Deputado Estadual logo após o deferimento de seu requerimento de registro de candidatura. Asseverou que, em razão disso, não teria praticado qualquer ato de campanha, e, conseqüentemente, não teria gerado qualquer despesa, motivo pelo qual entendeu ser desnecessária a abertura de conta bancária específica.

A Unidade de controle ofertou parecer sugerindo a desaprovação das contas, fls. 48-49v.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhora Presidente, o presente feito traz à apreciação a prestação de contas de **JOSEFA SOARES DE FRANÇA**, candidata ao cargo de Deputado Estadual, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato e/ou partido encaminhar os documentos e as informações precisas acerca da arrecadação e aplicação de recursos utilizados, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência.

O escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Compulsando os autos verifico que a unidade técnica sugeriu a rejeição das contas de campanha em razão de não ter a candidata comprovado a abertura de conta bancária de campanha.

Alegou a candidata que apesar de ter havido o registro de candidatura, não realizou campanha eleitoral durante as eleições de 2010, e por essa razão não teria realizado a abertura de conta bancária, em afronta aos arts. 9º e 29 da Resolução TSE nº 22.217/10, que dispõem, *in verbis*:

Art. 9º. É obrigatória para o candidato, para o comitê financeiro e para o partido político que optar arrecadar recursos e realizar gastos de campanha eleitoral, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

(...)

Art. 29. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

(...)

XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;

(...)

§ 7º Os extratos bancários referidos no inciso XI do caput deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração

Diante desta perspectiva, a não abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos financeiros de campanha impossibilita um efetivo controle dos gastos, fato que é corroborado pela jurisprudência do Tribunal Superior que, ao revogar o Enunciado da Súmula nº 16, firmou posição no sentido de que a abertura de conta específica é requisito imprescindível para o aferimento da regularidade da contabilidade (TSE, AAG 6948/MG, rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ 01/02/07; TSE, AAG 6813/CE, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ, 23/08/06).

A alegação da candidata de que o não dispêndio de recursos elidiria o dever de abrir conta bancária não merece prosperar, uma vez que a Resolução TSE citada é clara ao estabelecer a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica pelos candidatos, mesmo na ausência de movimentação financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim, verificando-se que a falha apontadas em sede da referida prestação de contas é de natureza insanável, haja vista que impede a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência aos comandos normativos, não há outro caminho a trilhar senão a desaprovação das contas *sub examine*.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade e confiabilidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas em exame.

É como voto.


LUCIANO GUMARÃES MATA
Desembargador Relator

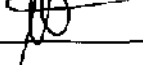


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 2319-92.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 26.041/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9673 foi conferido(a) na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 23/05/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 93, em 24/05/2013, à(s) fl(s). 06.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

Maceió(AL), em 24/05/2013.



Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2319-92.2011.6.02.0000

Prot. 26.041/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/05/2013 (SESSÃO Nº 39/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr. MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : JOSEFA SOARES DE FRANÇA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.673, de 23.05.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de maio de 2013.

Luciano Apel
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto